

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50 .....

VIII – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

IX – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

X – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), quando foi concebida em 1984, após longo processo legislativo, não previa a monitoração eletrônica. Essa forma de controle prisional só foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, com objetivo de fiscalizar e/ou controlar o apenado em regime semiaberto por ocasião de suas saídas

temporárias ou quando o preso em regime aberto (art. 117 da LEP) fosse colocado em prisão domiciliar. Significa fazer que não foi concebida como forma de cumprimento de pena, ou melhor dito, como espécie de cumprimento de pena substitutiva do regime semiaberto. Essa realidade foi se impondo à medida que a ausência de vagas do regime intermediário obrigou os juízes e a jurisprudência em geral a darem uma solução para esse intrincado problema.

A monitoração eletrônica, desse modo, foi sendo aplicada como forma de cumprimento da pena por ausência de vagas no regime semiaberto. Consequências como o rompimento da tornozeleira ou do ingresso em zona de exclusão ou, ainda, a saída da zona de inclusão do monitoramento não foram legislativamente dimensionadas, criando-se um vazio legislativo que acabou encontrando na jurisprudência algumas respostas nem sempre condizentes ou mesmo sistematicamente harmoniosa com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse cenário, naturalmente, a multiplicidade e a variedade de decisões geram insegurança jurídica, pois ora se reconhece que a violação ao dispositivo da monitoração eletrônica constitui falta grave, ora se entende que isso não é possível por ausência de expressa previsão legal no art. 50 da LEP. Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por meio do Recurso Especial REsp 1.519.802/SP, que “(...) *resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave.*”<sup>i</sup>

Daí a necessidade da expressa previsão legal na LEP para se afirmar que a violação, ou a inobservância pelo apenado da monitoração eletrônica ou das zonas que deve obedecer (inclusão e exclusão), constitui falta grave, com consectários legais daí decorrentes: regressão, alteração de data-base, perdas de dias remidos e outros que também constituem fundamentalmente falta grave.

Assim, o Projeto de Lei tem o intuito de suprir a omissão legislativa, que contribui para impunidade nos processos de execução penal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

---

<sup>i</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67025125&num\\_registro=201500539489&data=20161124&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67025125&num_registro=201500539489&data=20161124&tipo=5&formato=PDF)